



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.743 - MG (2009/0154704-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : GENARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DA ORIGINAL FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

2. É firme o entendimento desta Corte de que quando ocorre a interposição de petição de recurso via *fac-símile*, a parte dispõe de cinco dias, contados de maneira contínua, a partir do último dia do prazo recursal, para a apresentação da petição original.

3. É intempestivo o recurso – no caso, o agravo regimental – protocolizado via *fac-símile* quando não apresentado o original dentro do prazo previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.743 - MG (2009/0154704-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : GENARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão prolatada pelo Exmo. Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

O instrumento não contém a procuração outorgada pela parte agravante aos advogados subscritores do agravo, Drs. Moisés Elias Pereira e Fabiolla Patricia Flores Ortiz, sendo impositiva a aplicação do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, não conheço do agravo (fl. 139).

Em suas razões, o agravante alega estarem presentes aos autos, às folhas 23, 43 e 89, a procuração outorgada e os substabelecimentos.

Conclui pela necessidade da reforma do *decisum* e que, por consequência, seja provido o agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.743 - MG (2009/0154704-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DA ORIGINAL FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

2. É firme o entendimento desta Corte de que quando ocorre a interposição de petição de recurso via *fac-símile*, a parte dispõe de cinco dias, contados de maneira contínua, a partir do último dia do prazo recursal, para a apresentação da petição original.

3. É intempestivo o recurso – no caso, o agravo regimental – protocolizado via *fac-símile* quando não apresentado o original dentro do prazo previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente cumpre destacar que o advogado, subscritor do presente agravo regimental – Dr. Moisés Elias Pereira –, não possui instrumento de mandato nos autos, conforme verifica-se da certidão expedida pelo Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência - NUPRE à fl. 150.

Desse modo, inviabiliza-se a análise do presente recurso, nesta eg. Corte, por imposição da Súmula 115/STJ: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Além do mais, tendo o agravante interposto o presente recurso de agravo regimental via *fac-símile* e não apresentado a petição original dentro do prazo previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99, restou o mesmo intempestivo.

Esta Colenda Corte firmou entendimento de que quando ocorre a interposição de petição de recurso via *fac-símile*, a parte dispõe de cinco dias, contados de maneira contínua, a partir do último dia do prazo recursal, para a apresentação da petição original.

Na hipótese dos autos, a petição via *fac-símile* foi protocolizada em 09.10.09, data final do prazo recursal, porém a original somente foi apresentada para protocolo no dia 15.10.09. Tal fato também restou certificado pelo NUPRE, à fl. 150.

Oportuno colacionar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. **Não constando procuração e/ou substabelecimento outorgados ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subscritor do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 desta Corte.

2. Os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RI/STJ prevêm o Agravo Regimental somente contra decisão monocrática.

3. A interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal para o recebimento do recurso como Embargos de Declaração.

4. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no REsp 605.657/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99.

1. **É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando não protocolada a peça original no prazo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99, contados de maneira contínua, a partir do dia seguinte ao encerramento do prazo recursal (AgRg nos EREsp 640.803/RS, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19.12.07).**

2. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no AG 1.124.948/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe. 12.06.2009).

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0154704-6

AgRg no
Ag 1196743 / MG

Número Origem: 10024075416479

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária